ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2099/12
N.º ENTRADA: 15766
DATA: 05 NOV. 2012
Maria José Veiga
Assistente Técnica
(Assinatura)

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

V/Ref. Pº2099/2012
N/Ent. 17332 de 16.10.12

Assunto: Projectos de Proposta de Lei e de Decreto-Lei de Reforma da Organização Judiciária

Excelência

Junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre o projecto de Proposta de Lei acima identificado, de acordo com o solicitado no ofício nº 6417 de 15 de Outubro.

Com os melhores cumprimentos

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lisboa, 02.11.2012
B 365/2012

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt www.oa.pt

1/19

Parecer da Ordem dos Advogados

- Projecto de lei relativo à Organização do Sistema Judiciário
- Projecto de decreto-lei sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

I

Linhas gerais do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário

O "*projecto de lei*" sobre a Lei de Organização do Sistema Judiciário que, em boa verdade, não constitui um projecto de lei, dado não ser da iniciativa de deputados – cfr. alínea b) do art. 156º da Constituição – , mas sim um projecto de proposta de lei , pois representa uma inciativa legislativa que o Governo pretende vir a apresentar à Assembleia da República, como proposta de lei – cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 197º da Constituição, para além de procurar redesenhar a composição, organização, funcionamento e competência dos novos tribunais de comarca previstos na anunciada "*Reforma da Organização Judicária*", visa estabelecer um quadro legislativo que abarque não só os tribunais judiciais, mas que inclua também as demais categorias de tribunais existentes no sistema judciaiário português, rompendo com a tradição de a lei de organização e funcionamento dos tribunais só ser aplicável aos tribunais judiciais.

De facto, conforme se declara na respectiva exposição de motivos, após a apresentação da proposta de "*reforma da organização judiciária, circunscrita ao modelo de organização e funcionamento da jurisdição comum, dos tribunais judiciais, através do documento apresentado denominado "Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária", a verdade é que, no decurso dos trabalhos, se considerou necessário ir mais longe, proporcionando numa peça legislativa única aos profissionais forenses, mas também ao cidadão comum, os normativos necessários a uma apreensão abrangente, sistemática e agregadora de todo o sistema de justiça*".

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

2/19

Como também se refere, na exposição de motivos, "*esta proposta de lei, rompe com uma tradição e pretende ser um primeiro passo para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário*".

E "*Será complementada, no imediato, com um projeto de decreto-lei que estabelece o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e, numa segunda, com a revisão dos estatutos profissionais. Posteriormente, terá sequência com a conclusão do processo de revisão, em curso, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*".

O projecto de decreto-lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais também foi submetido à apreciação da Ordem dos Advogados, conjuntamente com o projecto de proposta da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e, como as soluções nele estabelecidas reflectem as acolhidas na Lei de Organização do Sistema Judiciário, tudo o que, de seguida, se irá dizer sobre esta proposta de lei será aplicável, "*mutatis, mutandis*", ao mencionado projecto de decreto-lei.

A proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário mantém a opção por um novo modelo de tribunal de comarca, já anunciada nas *"Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária"*, cuja área faz coincidir com a das regiões autónomas e dos distritos administrativos, com excepção dos distritos de Lisboa, no qual são criadas 3 comarcas, Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste, e do distrito do Porto em que são criadas 2 comarcas, a do Porto e a do Porto Este – cfr. art. 33º e Mapa I, anexo ao projecto de proposta de lei.

Como mantém o figurino que desenhou para a composição do novo modelo de tribunal de comarca que é desdobrado em instâncias centrais e em instâncias locais, sendo as instâncias centrais integradas por secções de competência especializada em matéria cível, criminal, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução e sendo as instâncias locais integradas por secções de competência genérica e por secções de proximidade, podendo as secções de competência genérica desdobrar-se ainda em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade – cfr. art. 78º da projecto de proposta de lei.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

3119 pers

Ao nível da 1ª instância e fora do âmbito das áreas de jurisdição das novas comarcas, continua a prever a existência dos chamados os tribunais de competência territorial alargada que são tribunais de competência especializada que conhecem de matérias determinadas, em todo o território nacional ou em território da área de jurisdição de mais do que uma comarca e que, para já, são os seguintes:

a) Tribunal de propriedade intelectual;
b) Tribunal de concorrência, regulação e supervisão;
c) Tribunal marítimo;
d) Tribunal de execução das penas;
e) Tribunal central de instrução criminal – cfr. art. 79º do projecto de proposta de lei.

Como já acima se referiu, uma das novidades do projecto de proposta de lei consiste em procurar reunir num único diploma legal todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário português, tendo-se considerado que esse quadro legislativo de referência deveria ser integrado pelas seguintes matérias:

- as normas constitucionais sobre a função jurisdicional e as atribuições do Ministério Público – cfr. arts. 2º e 3º;

- o elenco das profissões judiciárias de juiz, de magistrado do Ministério Público, de advogado, de solicitador e de oficial de justiça, indicando-se normas constitucionais aplicáveis ao respectivo exercício ou remetendo-se para os correspondentes regimes estatutários – cfr. arts. 4º a 21º;

- os princípios constitucionais relativos à função jurisdicional dos tribunais, referenciando-se o de independência, de publicidade das audiências, da força das suas decisões, do direito à coadjuvação por outras autoridades e do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, aos quais se seguem normas sobre o ano judicial e as férias judiciais e a indicação das categorias de tribunais previstas no art. 209º da Constituição – cfr. art. 22º a art. 29º;

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

4/1/9

- a referência às matérias de jurisdição do Tribunal Constitucional – cfr. art. 30º, dos Tribunais Administrativos e Fiscais – cfr. art. 136º a art. 140º, do Tribunal de Contas – cfr. art. 141º e dos tribunais arbitrais e dos Julgados de Paz - cfr. arts. 142 e 143º, com remissão para as leis que definem a composição, organização e funcionamento dessas categorias de tribunais, e a regulação, de forma circunstanciada, da composição, organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais, nestes incluídos o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação e os tribunais judiciais de 1ª instância – cfr. art. 31º até ao art. 135º;

- a indicação de todos os órgãos de gestão e disciplina judiciários e das normas que lhes são aplicáveis, aí se incluindo o Conselho Superior da Magistratura – cfr. art. 144º até ao art. 170º, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais – cfr. art. 171º até ao art. 180º, e o Conselho Superior do Ministério Público – cfr. art. 181º até ao 200º;

- e, por último, disposições transitórias e finais – cfr. art. 201º até ao art. 216º.

Em matéria de gestão dos tribunais das novas comarcas, o projecto de proposta de lei retoma a solução já estabelecida pela lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais de 2008.

Assim, a gestão dos tribunais de comarca assenta num conselho de gestão da comarca integrado pelo presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário – cfr. art. 86º e é complementado pela fixação anual de objectivos processuais para a comarca – cfr. art. 85º – e pela posterior avaliação do grau de cumprimento desses objectivos - cfr. alínea e) do n.º 2 do art. 86º.

A competência do conselho de gestão da comarca incide basicamente na elaboração da proposta de orçamento para a comarca, no acompanhamento da execução orçamental, no planeamento das necessidades em oficiais de justiça e na elaboração, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça – cfr. n.º 2 do art. 86º.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

5119

O presidente do tribunal possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais – cfr. n.º 1 do art. 89º, cabendo-lhe, no domínio da gestão processual:

a) *Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;*
b) *Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;*
c) *Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;*
d) *Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;*
e) *Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos;*
f) *Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*
g) *Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.*
h) *Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes* – cfr. n.º 4 do art. 89º.

Por sua vez, o magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) *Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando os Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da Relação;*

b) *Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;*

c) *Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;*

d) *Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;*

e) *Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*

f) *Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.*

g) *Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Púbico;*

h) *Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores;*

i) *Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;*

j) *Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;*

k) *Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;* - cfr. n.º 3 do art. 94º.

Por último, o administrador judiciário actua sob a orientação genérica do presidente do tribunal – cfr. n.º 2 do art. 97º e tem as seguintes competências próprias:

a) *Dirigir os serviços da secretaria;*

b) *Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;*

c) *Recolocar oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;*
d) *Gerir a utilização dos equipamentos e dos espaços do tribunal, incluindo os gabinetes dos magistrados e as salas de audiência, sob orientação dos serviços competentes do Ministério da Justiça;*
e) *Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;*
f) *Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;*
g) *Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;*
h) *Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;*
i) *Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;*
j) *Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;*
k) *Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca* – cfr. n.º 1 do art. 98º.

Para além do conselho de gestão, é prevista a existência de um conselho consultivo que tem a seguinte composição:

a) *O presidente do tribunal, que preside;*
b) *O magistrado do Ministério Público coordenador;*
c) *O administrador judiciário;*
d) *Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;*
e) *Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;*
f) *Um representante dos oficias de justiça no exercício de funções na comarca;*
g) *Dois representantes dos municípios integrados na comarca;*
h) *Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três* – cfr. n.º 2 do art. 100º.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 101º do projecto da proposta de lei

1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Os regulamentos internos do tribunal de comarca e das respetivas secções.

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

a) Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;

b) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;

c) Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;

d) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.

e) Dar parecer sobre questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;

f) Estudar e propor ao presidente do tribunal a resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciárias ou apresentados por qualquer um dos seus membros;

g) Receber e estudar reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito e apresentar ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;

h) *Dar parecer sobre as necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.*

II

A extinção de tribunais de comarca

O projecto de decreto-lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais visa proceder à regulamentação da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

E embora se declare, na respectiva exposição de motivos, que " *Foram alcançadas novas soluções, nomeadamente no que diz respeito à decisão de não encerramento de alguns tribunais, de que são exemplo Almodôvar, Nelas, Vila Nova de Foz Côa e Satão, procurando-se repor, assim, maior equilíbrio na dimensão territorial e demográfica consideradas, acolhendo-se, dessa forma, algumas das pretensões neste contexto apresentadas.* ", é facto que com o mencionado projecto de decreto-lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais deixam de existir tribunais judiciais, nos seguintes municípios:

- nos Acores -> **Nordeste** e **Povoação** que passam a Secções de Proximidade;
- no distrito de Aveiro -> **Sever do Vouga**;
- no distrito de Beja -> **Mértola** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Bragança -> **Alfândega da Fé** e **Carrazeda de Ansiães**; e **Miranda do Douro**, **Vimioso** e **Vinhais** que passam a Secções de Proximidade;
- no distrito de Castelo Branco -> **Oleiros**; e **Penamacor** que passa a Secção de proximidade;
- no distrito de Coimbra -> **Penela**; e **Mira**, **Pampilhosa da Serra** e **Soure** que que passam a Secções de Proximidade;
- no distrito de Évora -> **Portel**; e **Arraiolos** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Faro -> **Monchique**;
- no distrito da Guarda -> **Fornos de Algodres** e **Meda**; e **Sabugal** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Leiria -> **Bombarral**; e **Alvaiázere** e **Ansião** que passam a Secções de Proximidade;
- no distrito de Lisboa (Norte) -> **Cadaval** (Não obstante a extinção, será instalada provisoriamente no Cadaval a 2ª secção do trabalho de Torres Vedras – cfr. Mapa III);
- na Madeira -> **São Vicente** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Portalegre -> **Avis** e **Castelo de Vide**; e **Nisa** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Santarém -> **Ferreira do Zêzere**, **Golegã** e **Mação**; e **Alcanena** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Setúbal -> **Sines**; e **Alcácer do Sal** que passa a Secção de Proximidade (Em Alcácer do Sal qual será instalada provisoriamente a Secção de Execução que abrange a área territorial dos municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines – cfr. Mapa III);

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

9
10/19

- no distrito de Viana do Castelo -> **Melgaço** e **Paredes de Coura**; (para as comarcas de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca é criada, como Instância Local, a Secção de Cometência Genérica de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca, sedeando-se a Secção de Competência Cível, em Arcos de Valdevez e a Secção de Competência Criminal em Ponte da Barca);
- no distrito de Vila Real -> **Boticas**, **Mesão Frio**, **Murça** e **Sabrosa**; e **Mondim de Basto** que passa a Secção de Proximidade;
- no distrito de Viseu -> **Armamar**, **Castro Daire**, **Resende** e **Tabuaço**; e **Oliveira de Frades**, **S. João da Pesqueira** e **Vouzela** que passam a Secções de Proximidade.

As **Secções de Proximidade** não constavam das anteriores propostas sobre Reorganização da Estrutura Judiciária e foram agora pensadas e criadas no projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário – cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 78º., para "escamotear" e "suavizar" a extinção dos tribunais nos municípios em que se preconiza a instalação das mencionadas secções de proximidade.

Na verdade, de acordo com o previsto no n.º 4 do art. 123º do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário, **as Secções de Proximidade têm as seguintes funções**:

a) *Prestar informações de carácter geral;*
b) *Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;*
c) *Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;*
d) *Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência;*
e) *Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.*

Trata-se de "postos de atendimento judicial" destinados à prestação de informações e à recepção de "papéis" destinados a processos, cujos espaços físicos também poderão servir de local para a realização de audições por videoconferência ou de outros actos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.

Todavia, essas **secções de proximidade** nunca poderão ser consideradas e qualificadas, como tribunais, desde logo porque não é a utilização de um espaço físico para a realização de determinados actos judiciais que confere a esse espaço a natureza de tribunal, dado que a existência de tribunal em determinado parcela do território implica e pressupõe que, pelo menos, uma parte dos litígios mais comuns que venham a ocorrer, nessa parcela de território, sejam julgados e decididos por entidade jurisdicional que aí se encontra sedeada e que, para o efeito, dispõe de competência própria e exclusiva sobre essa mesma parcela de território.

Por outro lado, também não se percebe por que é que, no novo modelo de tribunal de comarca baseado nas áreas das regiões autónomas e dos distritos administrativos, não se converteram em instâncias locais/secções de competência genérica os tribunais actualmente existentes, nos municípios acima indicados, dado que tal manutenção, para além de não implicar um acréscimo de encargos, conduziria, de facto, a uma diminuição de custos.

Na verdade, de acordo com o disposto no art. 82º do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário, cada juiz e cada magistrado do Ministério Público pode exercer funções em mais de uma secção da mesma comarca e tal apenas lhes confere direito a ajudas de custo em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral – cfr. art. 82º, cujo teor se transcreve:

Artigo 82.º

Exercício de funções

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 – O exercício de funções a que alude o número anterior apenas confere direito a ajudas de custo em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Sendo ainda certo que, nos termos do disposto no art. 48º do projecto de decreto-lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respectivas secções e cada secretaria organiza-se em unidades, o que quer dizer que a afectação de funcionários a cada uma das secções do novo tribunal de comarca pode ser gerida, de forma flexível e em função das necessidades e do volume de processos de cada secção – cfr. art. 48º cujo teor se transcreve:

Artigo 48.º

Secretarias dos tribunais de 1.ª instância

1 – Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, a qual dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 - As secretarias compreendem serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, com funções de centralização.

3 – As secretarias organizam-se em unidades centrais, comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos e podem ainda compreender unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.

4 – Quando a natureza e o volume processual o aconselharem, pode existir uma única unidade central e de processos.

5 – Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria.

É assim evidente que o figurino preconizado para a gestão do novo tribunal de comarca permite a manutenção, como instâncias locais/secções de competência genérica, de todos os tribunais que se pretende extinguir e sem haver necessidade de, em relação a alguns municípios, se recorrer ao malabarismo das secções de proximidade, pois tal manutenção, além de não envolver um acréscimo de encargos, tem como indiscutível consequência que a tantas vezes apregoada justiça de proximidade não seja retirada e suprimida dos municípios em que a mesma já existe há larguíssimos anos e que, por falsas e não demonstradas razões economicistas, se dificulte ou impeça o acesso aos

tribunais e à tutela jurisdicional efectiva de populações de cidadãos que já suportam as consequências da interioridade dos locais em que habitam e que, com a preconizada extinção dos tribunais, irão suportar maiores dificuldades e custos nas deslocações aos municípios em que passarão a funcionar os tribunais que irão substituir os que se lhes pretende retirar e suprimir.

Os representantes dos municípios, em que se pretende levar a cabo a extinção de tribunais, e a Ordem dos Advogados já se pronunciaram negativamente e já divulgaram perante os diversos órgãos do Estado as razões da não concordância com essa solução.

A Ordem dos Advogados reafirma aqui, de novo, a sua veemente e frontal oposição à pretendida extinção de tribunais ou à criação de secções de proximidade para mascarar e suavizar tal extinção.

Os tribunais são órgãos de soberania e não podem ser tratados pelo governo como se fossem secções de uma qualquer loja do cidadão ou como repartições da administração pública.

III

Observações sobre os arts. 12º e 13º do projecto de Lei de Organização do Sistema Judiciário relativos aos advogados

Os arts. 12º e 13º do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário enunciam normas sobre a função dos advogados na administração da justiça e sobre as imunidades necessárias ao exercício do respectivo mandato, sendo a respectiva redacção a seguinte:

Artigo 12º

Advogados

1 - Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

2 - No exercício da sua atividade, os advogados não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos advogados, gozando de plena autonomia técnica e encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

14/03

Artigo 13.º

Prerrogativas dos advogados

1 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 - Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 - A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal, nomeadamente pelos magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos, e pela garantia de efetivação, designadamente:

a) Do direito à proteção do segredo profissional;

b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;

c) Do direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;

d) Do direito a regime específico de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Porém, quando se declara, no n.º 1 do art. 12º, que "*os advogados participam na administração da justiça*", fica-se aquém da norma do art. 208º da Constituição que determina que a lei regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça e o patrocínio forense consiste na representação e assistência por advogado.

Por outro lado, na prática dos actos próprios, o advogado goza não só de plena autonomia técnica, como se diz no n.º 2 do art. 12º, mas também de total independência que é, aliás, um dever deontológico essencial a observar em relação ao cliente, aos colegas e perante os juízes e demais profissionais do fôro, como se estabelece, no art. 84º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

15/12

Também não se afigura correcto dizer, no n.º 1 do art. 13º, que a lei regula os advogados *como elemento indispensável à administração da justiça*, pois o que constitui elemento essencial e, por isso mesmo, indispensável à administração da justiça, é o patrocínio por advogado e não o advogado que não esteja no exercício de um concreto patrocínio.

Além disso, as imunidades necessárias ao exercício do mandato – cfr. art. 208º da Constituição – são *asseguradas aos advogados pelo reconhecimento legal,* **e não também e** *nomeadamente pelos magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos,* como se declara no n.º 3 do art. 13º, pois a sua consagração resulta da Constituição e da lei e esta consagração não está condicionada ou dependente de também terem de ser reconhecidas, *nomeadamente pelos magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos,* uma vez que todos estes intervenientes devem respeitar e acatar a lei.

Acresce que o imperativo constitucional de a lei dever assegurar as imunidades necessárias ao exercício do mandato encontra a sua justificação, única e exclusiva, na necessidade de garantir a defesa dos direitos e dos interesses e garantias individuais que os concretos cidadãos confiam aos advogados. Por isso, este escopo teleológico deverá estar presente e ser mencionado ao enunciar-se as imunidades conferidas aos advogados, afigurando-se também preferível a expressão "imunidades" em vez da expressão "prerrogativas", quer porque aquela é a expressão usada, no texto constitucional, quer porque a última pode ser associada, infundadamente, a privilégios de classe.

Por último, e ainda na linha do referido escopo de defesa dos direitos e dos interesses e garantias individuais que lhes sejam confiados, deverá incluir-se entre as imunidades que a lei confere aos advogados a do direito de protesto consagrado, no art. 75º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e que consiste no direito de requerer, oralmente ou por escrito e no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, no decurso de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

16/09

Em face do exposto, propõe-se a seguinte redacção para os arts. 12º e 13º do projecto de Lei de Organização do Sistema Judiciário:

Artigo 12º

Advogados

1 – O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial à administração da justiça e é sempre admissível em quaisquer processos, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada ou ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

2 – Para defesa de direitos e de interesses e garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, de forma exclusiva e sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

3 – No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º

Imunidades do mandato conferido a advogados

Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias, designadamente:

- ***a) O direito à proteção do segredo profissional;***
- ***b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;***
- ***c) O direito de requerer, oralmente ou por escrito e no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, no decurso de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha;***

d) ***O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa, sendo garantida a comunicação pessoal e reservada com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar;***

e) ***O direito a regime específico de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.***

IV
Conclusões

1- A Ordem dos Advogados reafirma, aqui e de novo, a sua veemente e frontal oposição à pretendida extinção de tribunais ou à criação de secções de proximidade, para mascarar e suavizar tal extinção;

2- Dado que, por falsas e não demonstradas razões economicistas, se dificulta e impede o acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva de populações de cidadãos que já suportam as consequências da interioridade dos locais em que habitam e que, com a preconizada extinção dos tribunais, irão suportar maiores dificuldades e custos nas deslocações aos municípios em que passarão a funcionar os tribunais que irão substituir os que se lhes pretende retirar e suprimir;

3- E que o figurino preconizado para a gestão do novo tribunal de comarca permite a manutenção, como instâncias locais/secções de competência genérica de todos os tribunais que se pretende extinguir e sem haver necessidade de, em relação a alguns municípios, se recorrer ao malabarismo das secções de proximidade;

4- Pois tal manutenção, além de não envolver um acréscimo de encargos, tem como indiscutível consequência que a tantas vezes apregoada justiça de proximidade não seja retirada e suprimida dos municípios em que a mesma já existe há larguíssimos anos;

5- Uma vez que, de acordo com o disposto no art. 82º do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário, cada juiz e cada magistrado do Ministério Público pode exercer funções em mais de uma secção da mesma comarca e tal apenas lhes confere direito a ajudas de custo em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral;

6- E que a afectação de funcionários a cada uma das secções do novo tribunal de comarca também pode ser gerida, de forma flexível e em função das necessidades e do volume de processos de cada secção, conforme resulta do projecto de decreto-lei sobre o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, designadamente do respectivo art. 48º.

7- Por último, a Ordem dos Advogados também considera que a redacção dos arts. 12º e 13º do projecto de proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário, que dizem respeito à função dos advogados na administração da justiça e às imunidades necessárias ao exercício do respectivo mandato, deverá ser alterada e ser adoptada a redacção que se indicou mais acima.

Lisboa, 2 de Novembro de 2012

A Ordem dos Advogados

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

19/12